

# **CÓPIA PRIVADA E COMPENSAÇÃO EQUITATIVA: REFLEXÕES SOBRE O ACÓRDÃO *PADAWAN* DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA\***

Dário Moura Vicente

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa

## **Sumário:**

1. A liberdade de cópia privada. Consagrações, fundamento e natureza.
2. A «compensação equitativa» pela cópia privada: regime comunitário.
3. As vicissitudes do regime legal português da cópia privada. Da Lei n.º 62/98 ao projecto de reforma de 2010.
4. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Padawan*. Seu impacto sobre a lei portuguesa.
5. Conclusões.

---

\* Texto que serviu de base à conferência proferida na Faculdade de Direito de Lisboa, em 14 de Julho de 2011, no *IV Curso Intensivo de Verão Direito de Autor e da Sociedade da Informação*.

## 1. A liberdade de cópia privada. Consagrações, fundamento e natureza

A protecção conferida pelo Direito de Autor às obras literárias, artísticas e científicas, assim como às denominadas prestações abrangidas por direitos conexos, encontra-se entre nós (como noutros países) subordinada a limites, que resultam da circunstância de certas categorias de utilizações dessas obras e prestações não carecerem do consentimento prévio dos titulares de direitos.

Entre essas utilizações inclui-se a *cópia privada*, i. é, a reprodução de uma obra ou prestação em suporte analógico ou digital «realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos»<sup>1</sup>.

Várias outras categorias de utilizações são também qualificadas como livres (*hoc sensu*, lícitas sem autorização prévia do autor) pela lei portuguesa. É o caso, nomeadamente, das que são feitas para fins de informação, pesquisa e ensino. Nesta matéria, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) adoptou, nos arts. 75.º, 81.º e 189.º, quase todos os limites aos direitos de reprodução e comunicação ao público permitidos pelo art. 5.º da Directiva 2001/29/CE, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, transposta para o Direito português pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, que alterou o CDADC.

Estas regras reflectem a preocupação em estabelecer um equilíbrio entre os interesses fundamentais que se debatem no direito de autor: por um lado, os *interesses particulares* dos titulares de direitos sobre obras e prestações protegidas (nomeadamente os autores, os artistas intérpretes e executantes e as empresas de *copyright*) em maximizarem as utilidades económicas proporcionadas por esses bens<sup>2</sup>; por outro, o *interesse público* na facilitação do acesso à informação e ao conhecimento e na promoção da criatividade.

---

<sup>1</sup> Cfr. o Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, art. 75.º, n.º 2, alínea a).

<sup>2</sup> Ver, sobre o ponto, mais desenvolvidamente, o nosso estudo «O equilíbrio de interesses no Direito de Autor», in *Direito da Sociedade da Informação*, vol. IX, Coimbra, 2010, pp. 249 ss., e a demais bibliografia aí citada.

A preocupação com a salvaguarda desse equilíbrio encontra-se, aliás, expressamente referida no considerando 31 da mencionada Directiva 2001/29/CE, em que se declara que «[d]eve ser salvaguardo um justo equilíbrio de direitos e interesses entre as diferentes categorias de titulares de direitos, bem como entre as diferentes categorias de titulares de direitos e utilizadores de material protegido».

As referidas regras têm, além disso, uma justificação dogmática. Com efeito, nos termos do art. 67.º, n.º 2, do CDADC:

«A garantia das vantagens patrimoniais resultantes da exploração da obra constitui, do ponto de vista económico, o objecto fundamental da protecção legal.»

Uma vez que a cópia privada e as demais utilizações livres atrás mencionadas não são formas de exploração económica da obra, elas encontram-se em princípio subtraídas ao exclusivo reconhecido aos autores e titulares de prestações protegidas por direitos conexos<sup>3</sup>.

Mas qual a natureza jurídica dessas formas de utilização das obras e prestações?

A nosso ver, trata-se de poderes de actuação que relevam do *princípio geral de liberdade* em que assenta todo o regime da utilização das criações intelectuais<sup>4</sup>. Esta deve, em princípio, considerar-se livre; mas pode, em virtude de regras legais ou outras, ser reservada ao criador da obra, ao artista que a interpretou ou a outros sujeitos. Neste caso, os actos de utilização da obra ou prestação em causa especificados pela lei apenas podem ser praticados por terceiros com o seu consentimento. Eis por que, a nosso ver, a cópia privada e as outras utilizações qualificadas como livres pelo CDADC não podem ser

---

<sup>3</sup> Ver José de Oliveira Ascensão, *Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, 1992, pp. 199 s.; e Luís Francisco Rebello, *Introdução ao Direito de Autor*, vol. I, Lisboa, 1994, p. 208.

<sup>4</sup> Nesta linha de orientação, vejam-se José de Oliveira Ascensão, «Direito intelectual, exclusivo e liberdade», *Revista da Ordem dos Advogados*, 2001, pp. 1195 ss.; e Thomas Hoeren, «Access Right as Postmodern Symbol of Copyright Deconstruction?», *Direito da Sociedade da Informação*, vol. VI, Coimbra, 2006, pp. 9 ss. (p. 26).

caracterizadas como *excepções* ao direito de autor (embora sejam assim designadas na Directiva mencionada).

Não quer isto dizer, contudo, que as utilizações em apreço se encontrem necessariamente fora do direito de exclusivo do autor ou titular de um direito conexo<sup>5</sup>. O art. 75.º, n.º 4, do CDADC exige, com efeito, aos tribunais uma valoração a fim de se determinar em concreto quais as situações em que é admitida a utilização de uma obra sem o consentimento do titular dos respectivos direitos. Nos termos desse preceito, que constitui a expressão nacional da denominada *regra dos três passos*, «[o]s modos de exercício das utilizações previstas nos números anteriores não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor». Podem, por isso, certas utilizações mencionadas no art. 75.º, n.º 2, do CDADC ser afinal reservadas ao autor.

Pese embora esta restrição, as utilizações livres recortam negativamente, ao menos em potência, o âmbito do direito de autor; elas constituem, nesta medida, *limites* a este último<sup>6</sup>.

## 2. A «compensação equitativa» pela cópia privada: regime comunitário

Em princípio, os usos livres de obras protegidas pelo Direito de Autor estão isentos de qualquer remuneração. É o caso das revistas de imprensa, das citações, das utilizações em processos administrativos ou judiciais e da inclusão episódica de uma obra protegida noutra material.

---

<sup>5</sup> Neste sentido nos pronunciámos já no nosso «Cópia privada e sociedade da informação», in *Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António Sousa Franco*, Lisboa, 2006, vol. I, pp. 709 ss. (p. 711). Em sentido concordante, vide Helena Isabel Costa Mendonça, *As novas formas de disponibilização de conteúdos criativos, em especial o caso do "vídeo on demand"*, dissertação de Mestrado, polic., Lisboa, 2010, p. 238, nota 521.

<sup>6</sup> Neste sentido também Cláudia Trabuço, *O direito de reprodução de obras literárias e artísticas no ambiente digital*, Coimbra, 2006, pp. 467 ss.; Alexandre Dias Pereira, *Direitos de autor e liberdade de informação*, Coimbra, 2008, p. 540; e José Alberto Vieira, «Download de obra protegida pelo Direito de Autor e uso privado», in *Direito da Sociedade da Informação*, vol. VIII, Coimbra, 2009, pp. 421 ss. (p. 447).

Certas utilizações acham-se, porém, sujeitas ao pagamento ao autor ou editor de uma «*compensação equitativa*».

Entre essas utilizações incluem-se, nos termos da Directiva 2001/29/CE:

- As reproduções *efectuadas em papel ou suporte semelhante, realizadas através de qualquer tipo de técnica fotográfica* ou de qualquer outro processo com efeitos semelhantes (previstas no art. 5.º, n.º 2, alínea *a*)); e
- As reproduções efectuadas por uma *pessoa singular para uso privado* e sem fins comerciais directos ou indirectos (previstas no art. 5.º, n.º 2, alínea *b*)).

Visa-se deste modo, segundo o preâmbulo da Directiva, *compensar o possível prejuízo* causado aos titulares de direitos pelos actos praticados ao abrigo das excepções ou limitações ao direito de autor<sup>7</sup>.

O interesse dos autores é, assim, conciliado com o interesse dos utilizadores das obras protegidas.

### **3. As vicissitudes do regime legal português da cópia privada. Da Lei n.º 62/98 ao projecto de reforma de 2010**

Em Portugal, esta matéria encontra-se hoje disciplinada nos arts. 76.º, n.º 1, alínea *b*), e 82.º do CDADC.

O primeiro destes preceitos prevê que as utilizações livres referidas no art. 75.º, n.º 2, alíneas *a*) e *e*), deve ser acompanhada de «uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e, no âmbito analógico, ao editor pela entidade que tiver procedido à reprodução».

O segundo estabelece, no n.º 1, que «[n]o preço de venda ao público de todos e quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, eléctricos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por quaisquer

---

<sup>7</sup> Ver os considerandos 35 e 38.

desses meios possam obter-se, incluir-se-á uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos»<sup>8</sup>.

O n.º 2 deste preceito remete para diploma especial a fixação do regime de cobrança e afectação da quantia referida no número anterior. Esse diploma teve uma história acidentada.

Embora o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos date de 1985, só em 1998 foi publicada a Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, que regula o disposto no art. 82.º do Código.

Na versão original deste diploma, previu-se que o montante da dita quantia a incluir no preço de venda ao público de aparelhos e suportes virgens de fixações e reproduções seria fixado por despacho ministerial (art. 3.º, n.º 1).

Quanto à quantia a incluir no preço de venda de outros suportes (*maxime* as fotocópias), remeteu-se no n.º 2 do mesmo preceito a fixação do respectivo montante para um acordo a celebrar entre, por um lado, uma pessoa colectiva a criar pelos representantes dos titulares de direitos e, por outro, as entidades públicas ou privadas (*v.g.* bibliotecas) que, com ou sem fins lucrativos, de forma habitual e para servir o público utilizem os referidos aparelhos.

No acórdão n.º 616/2003, de 16 de Dezembro de 2003<sup>9</sup>, o Tribunal Constitucional qualificou (com dois votos de vencido) a referida quantia como um *tributo*. Consequentemente, considerou a sua cobrança sujeita ao regime dos impostos.

Atento princípio da legalidade dos impostos consagrado no art. 103.º, n.º 2, da Constituição, o Tribunal declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 62/98, na medida em que estes preceitos permitiam a fixação do montante da quantia em causa por despacho ministerial ou por acordo, consoante os casos.

---

<sup>8</sup> Sobre este preceito, veja-se José de Oliveira Ascensão, «A "compensação" em contrapartida de utilizações reprográficas indiscriminadas de obras protegidas», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1990, pp. 211 ss.

<sup>9</sup> Publicado no *Diário da República*, I série-A, n.º 62, de 13 de Março de 2004, pp. 1352 ss.

Esta decisão obrigou à alteração da Lei n.º 62/98. A ela se procedeu através da referida Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, que, como dissemos, alterou também o CDADC, tendo em vista transpor a Directiva 2001/29/CE.

O art. 3.º da Lei n.º 62/98 foi, assim, reformulado, tendo-se passado a prever directamente nele as quantias a incluir no preço de venda ao público dos aparelhos e suportes em causa.

A cobrança e gestão das quantias previstas na Lei compete, nos termos do seu art. 5.º, a uma pessoa colectiva sem fins lucrativos entretanto criada pelas entidades que representam os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores, os produtores fonográficos e os videográficos: a Associação Para a Gestão da Cópia privada (AGECOP).

No art. 76.º, n.º 1, alínea *b*), do CDADC estas quantias aparecem designadas como uma «*remuneração equitativa*», expressão que o legislador português terá preferido a «*compensação equitativa*», usada na Directiva 2001/29/CE, no pressuposto de que, em ordem a percebê-la, o titular de direitos não tem de provar qualquer dano<sup>10</sup>.

Em 2010, foi divulgada pelo Ministério da Cultura uma proposta de nova lei sobre a matéria<sup>11</sup>, visando designadamente:

- Estender a cobrança da remuneração equitativa aos equipamentos digitais (*v.g.* computadores), que o art. 1.º, n.º 2, da lei n.º 68/98 isentara dela;
- Aumentar (de 3% para 5%) a taxa a aplicar sobre o preço de venda das fotocópias de obras protegidas;
- Consagrar expressamente a indisponibilidade das remunerações devidas a este título aos autores e artistas;
- Instituir novas disposições sobre a repartição das receitas provenientes da cobrança das quantias em causa;

---

<sup>10</sup> Nuno Gonçalves, «A transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva sobre o Direito de Autor na sociedade da informação», in *Direito da Sociedade da Informação*, vol. VI, Coimbra, 2006, pp. 249 ss. (p. 253).

<sup>11</sup> Ver, para uma análise crítica dessa proposta, José de Oliveira Ascensão, «A proposta de reforma da lei da cópia privada», em curso de publicação.

- Regular o funcionamento da entidade a quem é atribuída essa cobrança (a AGE COP); e
- Prever a arbitragem necessária como forma de composição de litígios nesta matéria.

Devido à cessação de funções do Governo de que a proposta emanava, esta não teve continuidade. Não vamos por isso analisá-la aqui em pormenor. Até porque uma decisão jurisprudencial entretanto proferida obrigará a alterações adicionais ao regime da Lei n.º 68/98. É dessa decisão que iremos ocupar-nos em seguida.

#### **4. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Padawan*. Seu impacto sobre a lei portuguesa**

Em 21 de Outubro de 2010, foi proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) um acórdão relativo ao caso *Padawan SL c. Sociedad General de Autores y Editores de España (SGAE)*<sup>12</sup>, no qual se esclarecem diversos problemas de interpretação da referida Directiva 2001/29/CE, no que toca à compensação equitativa pela cópia privada.

O acórdão diz respeito a um litígio entre uma empresa espanhola, a *Padawan*, que comercializava CD-R e outros suportes digitais de reprodução, e uma sociedade espanhola de gestão colectiva de direitos autorais, a *SGAE*, que lhe exigira o pagamento da taxa por cópia privada prevista na Lei espanhola de Propriedade Intelectual relativa aos anos de 2002 a 2004.

A *Padawan* recusou esse pagamento, alegando que a aplicação da taxa aos referidos suportes digitais, sem distinção e independentemente da função a que eram destinados – o uso privado ou uma actividade comercial ou profissional – seria contrária à Directiva 2001/29/CE.

---

<sup>12</sup> Disponível em <http://curia.europa.eu>.

O Tribunal de 1.ª instância de Barcelona julgou procedente a acção e a Padawan foi condenada a pagar-lhe o montante de € 16.000 acrescido de juros legais e custas.

A Padawan recorreu para a Audiência Provincial de Barcelona, que submeteu ao TJUE diversas questões prejudiciais relativas à interpretação do art. 5.º, n.º 2, alínea b), da Directiva.

Estava em causa, designadamente, saber se:

- i) O conceito de «compensação equitativa» utilizado na Directiva deve ser objecto de uma *interpretação uniforme*, apesar de os Estados-Membros poderem estabelecer diferentes formas de implementá-la nos respectivos sistemas jurídicos;
- ii) O «justo equilíbrio» entre os direitos e interesses dos titulares de direitos e os utilizadores do material protegido visado pela Directiva implica que a compensação equitativa seja calculada com base no *critério do prejuízo causado aos autores pela excepção da cópia privada*;
- iii) A taxa sobre equipamentos, aparelhos e materiais de reprodução instituída por um Estado-Membro deve estar relacionada com o *presumível uso* destes para reproduções, de tal modo que apenas estará justificada se esses objectos presumivelmente se destinarem a cópias privadas;
- iv) Estaria em conformidade com a Directiva a *aplicação indiscriminada* da taxa a empresas e profissionais que adquirem os aparelhos e suportes de reprodução para finalidades alheias à cópia privada.

Em síntese, o Tribunal respondeu a essas questões do seguinte modo:

Quanto à primeira questão, o conceito de «compensação equitativa» é, no entender do Tribunal, um *conceito autónomo* do Direito da União, que deve ser interpretado de maneira uniforme em todos os Estados-Membros que tenham introduzido a «excepção» da cópia privada. Tal seria, segundo o Tribunal, a solução imposta pelo *objectivo precípuo da Directiva*, que é impedir as *distorções da concorrência* eventualmente decorrentes da diversidade das

legislações nacionais sobre a matéria. Os parâmetros da compensação não podem, por isso, ser livremente fixados pelos sistemas jurídicos nacionais de forma incoerente e não harmonizada.

Quanto à segunda questão, o Tribunal entendeu que a compensação visa, de acordo com os considerandos 35 e 38 da Directiva, *indemnizar* os autores pela utilização não autorizada das suas obras. Por isso, deve ser calculada com base no critério do *prejuízo* causado aos autores pela cópia privada. O «justo equilíbrio» entre titulares de direitos e utilizadores visado pela Directiva assim o exige. A reparação desse prejuízo cabe, em princípio, às pessoas que efectuam cópias privadas, financiando a compensação que será paga ao titular do direito de autor. Tendo, porém, em conta as dificuldades práticas da identificação dos utilizadores que efectuam cópias privadas e de os obrigar ao pagamento da compensação, os Estados-Membros podem estabelecer, para financiar a compensação equitativa, uma «taxa por cópia privada» a cargo das pessoas que disponibilizam a utilizadores privados de equipamentos e suportes de cópia, às quais caberá pagar a taxa. Isto, na medida em que se pressupõe que estas pessoas têm a possibilidade de repercutir o encargo real desse financiamento sobre os utilizadores privados.

Relativamente à terceira e à quarta questões, o Tribunal declarou que é efectivamente necessária uma ligação entre a aplicação da taxa destinada a financiar a compensação equitativa aos equipamentos e suportes de reprodução e o uso presumido destes para fins de reprodução privada. Por conseguinte, a aplicação, sem distinção, da taxa por cópia privada a todos os tipos de equipamentos e suportes de reprodução, incluindo no caso em que estes são adquiridos por pessoas não singulares, para fins manifestamente estranhos à cópia privada, não é conforme com o art. 5.º, n.º 2, alínea *b*), da Directiva.

Este aresto levou a Audiência Provincial de Barcelona a julgar procedente, em acórdão de 2 de Março de 2011<sup>13</sup>, o recurso de apelação da

---

<sup>13</sup> Disponível em [http://www.elpais.com/elpaismedia/ultimahora/media/201103/03/tecnologia/20110303elpeputec\\_1\\_Pes\\_PDF.pdf](http://www.elpais.com/elpaismedia/ultimahora/media/201103/03/tecnologia/20110303elpeputec_1_Pes_PDF.pdf).

Padawan e a indeferir o pedido de condenação da ré a pagar à SGAE as taxas por esta reclamadas.

Aí se aduzem como fundamentos desta decisão:

« 1º El canon digital, siempre y cuando por sus cuantías respete el justo equilibrio, teniendo en cuenta que el perjuicio a compensar es únicamente el derivado del potencial uso de la copia privada, tan sólo puede aplicarse a los soportes digitales destinados a un uso de particulares, respecto de los que cabe presumir un posible destino a la copia privada.

2º La demandada lo ha sido porque es titular de una tienda de informática, que consta adquirió y comercializó entre los años 2002 y 2004 soportes informáticos. Es indudable que algunos de estos soportes debieron de ser vendidos a particulares, por tratarse de una tienda abierta al público, pero también consta que se vendieron materiales a empresas y profesionales, respecto de los que no está justificado presumir que vayan a destinar dichos materiales digitales a la copia privada.

3º Consiguientemente, en nuestro caso, la SGAE tendría derecho a aplicar un canon, cuyas tarifas respetaran el justo equilibrio de los intereses afectados, sobre los soportes digitales comercializados a particulares, y no a empresas y profesionales.

4º En el presente procedimiento, no tenemos elementos de juicio para concluir que las tarifas aplicadas no respeten el reseñado "justo equilibrio", razón por la cual no nos pronunciamos al respecto.

5º Sin perjuicio de que reconozcamos a la SGAE el derecho a reclamar el canon respecto de los soportes digitales destinados a particulares, como no podemos distinguir cuántos de cada clase lo fueron, no estamos en condiciones de aplicar el canon, ni tampoco es posible dejar su determinación a la fase de ejecución, a la vista de lo prescrito en el art. 219 LEC, pues superaría la mera operación aritmética y requeriría de un pronunciamiento declarativo.»

Pôs-se assim em crise o sistema de cópia privada vigente em Espanha, que não distingue as aquisições de equipamentos e suportes de reprodução por pessoas singulares e por empresas ou profissionais.

Só as pessoas singulares podem, doravante, ser chamadas a pagar a taxa em questão, tanto em Espanha como nos demais Estados-Membros da União Europeia. Se, por exemplo, um consultório de radiologia adquire suportes digitais virgens para arquivar imagens médicas, não pode ser-lhe exigido o pagamento da taxa para financiar a compensação da cópia privada. Tem de haver, como salientou o TJUE, uma *ligação* entre a aplicação da taxa sobre equipamentos e suportes de cópia e a utilização destes, ainda que presumida, para fins de *cópia privada*. Os usos profissionais e empresariais dos equipamentos de reprodução digital não estão sujeitos à taxa. A aplicação indiscriminada da taxa a todos os adquirentes desses equipamentos e suportes não é, assim, admissível.

Uma vez que a lei portuguesa não estabelece a distinção entre os adquirentes dos bens em questão que é exigida pela Directiva, na interpretação que dela faz o TJUE, também a nossa lei deve considerar-se em violação da Directiva e, portanto, carecida de modificação.

Mas em que sentido?

Uma hipótese possível consiste em estabelecer um mecanismo de isenção da taxa para os utilizadores profissionais dos equipamentos ou suportes em causa, ou, em alternativa, de reembolso das taxas cobradas a esses utilizadores.

Como é bom de ver, a introdução de qualquer destes regimes acarretará uma redução significativa das receitas auferidas pelas entidades de gestão colectiva através das taxas aplicadas aos equipamentos e suportes destinados a financiar a compensação equitativa da cópia privada.

Ela é, porém, a consequência inelutável de uma aplicação mais rigorosa das regras que prevêm esta compensação, que o acórdão *Padawan* postula.

## 5. Conclusões

De acordo com o entendimento que vingou na decisão em apreço, as quantias devidas pela cópia privada de obras e prestações protegidas

correspondem, à luz dos fundamentos que as justificam e dos objectivos gerais da Directiva que as previu, a uma *compensação por um prejuízo* sofrido pelos titulares de direitos: exercem, portanto, uma *função ressarcitória* dos danos causados a estes em razão daquela forma de reprodução.

Não se trata, assim, de uma *remuneração*, como se diz na lei portuguesa, nem, como entendeu o Tribunal Constitucional português em 2003, de um *imposto* susceptível de ser cobrado a quaisquer utilizadores dos equipamentos ou suportes sobre os quais ela incide.

As taxas previstas nos Direitos nacionais a este respeito só podem ser cobradas quando haja motivo para presumir que os equipamentos ou suportes sobre os quais as mesmas incidem serão afectos à cópia privada, cujo ressarcimento é a sua função precípua.

Assim se pôs em evidência uma anomalia não só do regime espanhol da cópia privada, mas também do português: o de a lei que regula a cópia privada prever a cobrança, com fundamento nesta, de um imposto, aplicável a todos os adquirentes de determinados equipamentos e suportes, cuja receita reverte para particulares.

O acórdão *Padawan* é, nesta medida, de saudar. Claro que ele suscita outro problema, que é o de saber como deverão os autores e titulares de prestações protegidas por direitos conexos ser ressarcidos dos danos que sofrerem em virtude de reproduções não autorizadas das suas obras e prestações feitas por profissionais ou empresas através dos mesmos equipamentos e suportes.

Estamos aqui, no entanto, fora do âmbito da cópia privada. Trata-se nestes casos de utilizações que não são livres e que, como tal, devem ser previamente autorizadas, dando lugar, se for caso disso, a um pagamento.

O problema que a este respeito se suscita consiste em saber como assegurar a prévia solicitação dessa autorização e o pagamento que lhe corresponde e, bem assim, como sancionar as utilizações não autorizadas.

Ora, este é um problema que contende com a *aplicação efectiva* («*enforcement*») do direito de autor, a qual constitui objecto da Directiva

2004/48/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual<sup>14</sup>, e do Tratado ACTA (*Anti-Counterfeiting Trade Agreement*), aberto à assinatura em 31 de Março de 2011<sup>15</sup>. Problema esse que transcende, como é bom de ver, o objecto do presente estudo e que por isso não vamos analisar aqui.

Certo é, em todo o caso, que as taxas permitidas pela Directiva 2001/29/CE se destinam unicamente a compensar os titulares de direitos pela cópia privada e não por eventuais violações de direitos de autor e conexos.

O acórdão *Padawan* evidencia, por outro lado, as limitações da Directiva 2011/29/CE e da harmonização por ela levada a cabo, bem patentes ao tempo da adopção deste instrumento normativo, dado carácter facultativo das duas dezenas de excepções e limites ao direito de autor previstos no art. 5.º, n.º 2.

A diversidade das formas pelas quais os sistemas jurídicos nacionais entretanto implementaram a compensação equitativa pela cópia privada é apenas outro aspecto dessa insuficiente harmonização do Direito de Autor na União Europeia, que o legislador terá de corrigir a breve trecho.

---

<sup>14</sup> Sobre cuja aplicação pode ver-se o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulado *Aplicação da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual*, documento COM (2010) 779 final, de 22 de Dezembro de 2010.

<sup>15</sup> Disponível em [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/may/tradoc\\_147937.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/may/tradoc_147937.pdf).